SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082321 - CE (2026/0103114-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE SANTANA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR - CE036428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, visando ao afastamento de prisão domiciliar humanitária e de monitoramento eletrônico impostas em 16/8/2025. 2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal por desproporcionalidade das medidas cautelares e excesso de prazo. O agravante responde por homicídio qualificado, com denúncia recebida em 07/1/2026, havendo tramitação regular com expedição de carta precatória, análise de pedidos de revogação/relaxamento das medidas cautelares e deferimento de pedido para se ausentar da comarca. 3. *As decisões anteriores*. As instâncias de origem mantiveram as medidas cautelares com fundamento na gravidade concreta do delito e na ausência de fatos novos, decisão monocrática que denegou a ordem agora submetida ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada; (ii) saber se a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico estão devidamente fundamentados e são proporcionais diante

Documento eletrônico VDA61127794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1988ab33-8c75-4689-b547-52ddbb8d8433

da gravidade concreta da conduta imputada; e (iii) saber se há excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, à luz do juízo de razoabilidade e do andamento global do processo.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

6. A prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico mostram-se necessários e adequados diante da gravidade concreta da conduta, consistente, em tese, em homicídio qualificado praticado em via pública, com múltiplos disparos de arma de fogo e ataque súbito, o que evidencia a periculosidade do agravante e justifica a manutenção das medidas cautelares.

7. O excesso de prazo não se caracteriza por prazos legais fatais e improrrogáveis, devendo ser avaliado sob o juízo de razoabilidade e de forma global; no caso, a denúncia foi recebida em 07/1/2026 e o processo tramita regularmente, sem desídia atribuível ao Poder Judiciário.

8. Inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo, não há falar em relaxamento da prisão domiciliar nem do monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1988ab33-8c75-4689-b547-52ddbb8d8433

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082321 - CE (2026/0103114-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE SANTANA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR - CE036428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, visando ao afastamento de prisão domiciliar humanitária e de monitoramento eletrônico impostas em 16/8/2025. 2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal por desproporcionalidade das medidas cautelares e excesso de prazo. O agravante responde por homicídio qualificado, com denúncia recebida em 07/1/2026, havendo tramitação regular com expedição de carta precatória, análise de pedidos de revogação/relaxamento das medidas cautelares e deferimento de pedido para se ausentar da comarca. 3. *As decisões anteriores*. As instâncias de origem mantiveram as medidas cautelares com fundamento na gravidade concreta do delito e na ausência de fatos novos, decisão monocrática que denegou a ordem agora submetida ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada; (ii) saber se a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico estão devidamente fundamentados e são proporcionais diante

Documento eletrônico VDA60482594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: a3a75964-428a-4e98-a4c0-832b31716c12

da gravidade concreta da conduta imputada; e (iii) saber se há excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, à luz do juízo de razoabilidade e do andamento global do processo.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

6. A prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico mostram-se necessários e adequados diante da gravidade concreta da conduta, consistente, em tese, em homicídio qualificado praticado em via pública, com múltiplos disparos de arma de fogo e ataque súbito, o que evidencia a periculosidade do agravante e justifica a manutenção das medidas cautelares.

7. O excesso de prazo não se caracteriza por prazos legais fatais e improrrogáveis, devendo ser avaliado sob o juízo de razoabilidade e de forma global; no caso, a denúncia foi recebida em 07/1/2026 e o processo tramita regularmente, sem desídia atribuível ao Poder Judiciário.

8. Inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo, não há falar em relaxamento da prisão domiciliar nem do monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JOSE SANTANA DE LIMA contra decisão, às fls. 421-423, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Narra a defesa que o agravante foi submetido, em 16 de agosto de 2025, a prisão domiciliar humanitária e monitoração eletrônica, em razão da sua grave condição de saúde e que as medidas foram mantidas pelo juízo de origem e pelo Tribunal local com fundamento na gravidade concreta do delito e na ausência de fatos novos.

Nas razões deste recurso, a agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na desproporcionalidade das medidas cautelares, apontando a ocorrência de excesso de prazo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

Documento eletrônico VDA60482594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: a3a75964-428a-4e98-a4c0-832b31716c12

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico encontram-se devidamente fundamentados, considerando a necessidade e adequação diante da gravidade concreta da conduta, estando pautados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que, em tese, o agravante teria ceifado a vida da vítima em plena via pública, mediante múltiplos disparos de arma de fogo; constando nos autos que a investida do agravante em face da vítima teria ocorrido de forma súbita, impedindo qualquer reação.

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a manutenção das medidas cautelares, mormente da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico em seu desfavor.

A propósito:

> "No caso, no que tange à prisão domiciliar, verifica-se que a sua imposição, na espécie, revela-se como proporcional ou adequada, atendendo, portanto, ao disposto no art. 282 do CPP, que condiciona a adequação da medida à gravidade do crime e às circunstâncias do fato" (RHC n. 118.879/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/2/2020).
>
> "A medida cautelar de monitoramento eletrônico, no caso em questão, além de considerar a gravidade das condutas atribuídas ao denunciado e o contexto de sua prática, possui caráter eminentemente instrumental, porquanto destinada a garantir a efetividade das demais medidas cautelares impostas, demonstrando a necessidade e adequação de sua concessão e prorrogação" (QO na Pet n. 15.819/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Documento eletrônico VDA60482594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: a3a75964-428a-4e98-a4c0-832b31716c12

> "No caso, apesar de sucinta a fundamentação para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Tribunal de origem fez referência à gravidade do delito praticado, estando, portanto, devidamente justificada a imposição da citada medida" (RHC n. 136.414/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2021)

No que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, em que pese a defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, envolvendo a apuração de homicídio qualificado, sendo que, em consulta ao sítio da Corte de origem (www.tjce.jus.br), o feito apresenta tramitação regular, considerando que a denúncia foi recebida, em 07/1/2026, havendo a necessidade de expedição de carta precatória, análise de pedido de revogação/relaxamento das medias cautelares, deferimento de pedido para se ausentar da comarca.

No mais, cumpre consignar que os prazos processuais devem considerados de forma global, apresentando-se dentro da regularidade no presente caso, considerando a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico mantidos desde o dia 16 de agosto de 2025; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao poder judiciário.

Portanto, não restando demonstrado o constrangimento ilegal apontado, relativamente ao excesso de prazo; não é caso de relaxamento da prisão domiciliar nem do monitoramento eletrônico.

Ilustrativamente:

> "I - No que tange ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. [...]" (AgRg no HC n. 923.616/SC, Quinta Turma, minha relatoria, DJe de 6/9/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA60482594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: a3a75964-428a-4e98-a4c0-832b31716c12

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o e xposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: a3a75964-428a-4e98-a4c0-832b31716c12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.321 / CE

Número Registro: 2026/0103114-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002415220258060293 06212067120268060000 2415220258060293 621206712026806000O

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR
ADVOGADO	: RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR - CE036428
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO JOSE SANTANA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE SANTANA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR - CE036428
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 5d945e52-37e3-40f6-95aa-666f8a27af17

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 5d945e52-37e3-40f6-95aa-666f8a27af17